



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720070/2014-08
ACÓRDÃO	2202-011.631 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. GANHO DE CAPITAL DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto por contribuinte contra acórdão proferido em julgamento de impugnação administrativa parcialmente procedente. O auto de infração foi lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios de 2011 e 2012, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

1.2. A autoridade fiscal apontou omissão de rendimentos com base nos seguintes fundamentos: (i) acréscimo patrimonial a descoberto, identificado pela incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a evolução patrimonial do contribuinte; (ii) depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996; e (iii) ausência de recolhimento mensal obrigatório de imposto sobre ganho de capital declarado. Além da exigência de imposto e multa de ofício, foi aplicada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

1.3. Na decisão de primeira instância, foi reconhecida, parcialmente, a improcedência do lançamento, com exclusão de valores relacionados ao ano-calendário de 2009, em razão da perda da condição de residente fiscal no Brasil. A decisão também afastou parte da cobrança em função da ausência de comprovação de titularidade exclusiva de algumas contas bancárias.

1.4. O contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário. Alegou, em síntese, nulidade do lançamento, decadência parcial do crédito tributário, violação de princípios constitucionais e legais, ilegitimidade na valoração de provas e inaplicabilidade das multas lançadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão:

- (i) verificar se o lançamento fiscal deve ser anulado, total ou parcialmente, em razão de vícios formais, especialmente por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, omissão na intimação de cotitulares de contas bancárias e ausência de anexação das declarações de ajuste anual aos autos administrativos;
- (ii) examinar a legalidade do lançamento referente à omissão de rendimentos, com base na existência de acréscimo patrimonial a descoberto, depósitos bancários de origem não comprovada e ausência de recolhimento mensal de imposto sobre ganho de capital declarado;
- (iii) analisar a exigibilidade das penalidades aplicadas, especialmente a multa de ofício e a multa isolada, à luz do ordenamento jurídico tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A alegação de decadência do crédito tributário foi afastada. Aplicou-se a Súmula CARF nº 223, que dispõe: “Súmula CARF nº 223: No caso de lançamento do imposto de renda da pessoa física relativo a ganho de capital, acréscimo patrimonial a descoberto e rendimentos recebidos de pessoas físicas, o fato gerador do imposto de renda consolida-se em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.”

3.2. Não se reconheceu nulidade pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. A jurisprudência administrativa admite a validade do lançamento desde que não haja prejuízo concreto ao direito de defesa, o que não foi demonstrado no caso concreto.

3.3. Também se afastou a alegada nulidade por ausência das declarações de ajuste anual (DIRPF) nos autos. Não há, nesse ponto, cerceamento de defesa.

3.4. Quanto ao mérito, confirmou-se a existência de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. O contribuinte declarou possuir valores em espécie e ter recebido valores a título de mútuo, mas não apresentou documentos idôneos e

contemporâneos que comprovassem a real disponibilidade desses recursos.

3.5. Manteve-se a exigência referente a depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização efetuou intimação regular do contribuinte para apresentação da origem dos valores. A defesa limitou-se a alegações genéricas de cotitularidade e movimentação por terceiros, sem documentos comprobatórios consistentes. Aplicou-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 32, cujo teor estabelece: **“Súmula CARF nº 32: Presume-se tributável o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a não ocorrência do fato gerador do tributo.”**

3.6. Os lançamentos de despesas com cartões de crédito, passagens aéreas e outros gastos realizados em nome do contribuinte foram mantidos, por ausência de prova efetiva de que teriam sido realizados por terceiros.

3.7. Quanto ao ganho de capital declarado na DIRPF, manteve-se o lançamento com base na ausência de recolhimento mensal obrigatório previsto no art. 21 da Lei nº 8.981/1995. A declaração do fato gerador na declaração de ajuste anual não afasta a obrigação de recolhimento antecipado.

3.8. A multa isolada prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 foi mantida. Trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, autônoma em relação ao tributo principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de lavra do Auditor-Fiscal Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes (Acórdão nº 09-64.787):

O auto de infração de fls. 5/20 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.926.991,55, assim discriminado: R\$ 927.126,43 de imposto, R\$ 695.344,85 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 304.520,27 de juros de mora (calculados até dezembro/2014).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se, conforme descrito às fls. 6/8:

I - a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada em períodos mensais dos anos-calendário 2009 (R\$ 56.303,75), 2010 (R\$ 1.410.282,97) e 2011 (R\$ 331.376,86);

II - a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, correspondentes a meses dos anos-calendário 2009 (R\$ 87.804,36), 2010 (R\$ 1.251.152,74) e 2011 (R\$ 24.934,50);

III - ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ocorrendo a falta de recolhimento do imposto declarado, alusivo aos valores tributáveis de R\$ 212.161,48 (30/09/2011), R\$ 81.600,57 (31/10/2011), R\$ 54.400,38 (30/11/2011), R\$ 54.400,38 (31/12/2011), R\$ 54.400,38 (31/01/2012) e R\$ 27.200,19 (28/02/2012). Os IRPF alusivos à infração se fizeram acompanhar da multa proporcional de 75%.

O "Termo de Encerramento Final de Fiscalização Ano 2009, 2010 e 2011", às fls. 22/42, minudencia as ações desenvolvidas pela Fiscalização, destacando-se que os trabalhos originaram-se do desdobramento daqueles realizados em face do pai do

contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, CPF 011.267.208-60, em cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181. No relato fiscal, constam, em síntese, os procedimentos adotados pelas autoridades lançadoras, com a discriminação dos termos de intimações e respectivas respostas apresentadas pelo contribuinte, os fatos e dados que determinaram as infrações apuradas.

O autuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 1922), ofereceu a impugnação de fls. 1925/1999, cujas conclusões, adiante transcritas, resumem os reclamos apresentados:

"1. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

- a) Pela ocorrência da DECADÊNCIA do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;
- b) Pela INSUBSISTÊNCIA da presente autuação, haja vista a tributação de contribuinte não-residente no Brasil no momento de parte dos fatos geradores em debate;
- c) Pela NULIDADE da autuação, POR VÍCIO MATERIAL, no tocante a:
 - c.1) ausência de intimação prévia do Contribuinte antes do acesso aos dados bancários, e
 - c.2) suposta omissão de rendimentos em virtude da ausência de intimação de todos os cotitulares das contas correntes em que foram constatadas as supostas omissões, nos termos da Súmula CARF n. 29;
 - c.3) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal ou do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.
- d) Pela INSUBSISTÊNCIA devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo Contribuinte e não provado pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR, conforme entendimento consignado na Súmula CARF n. 67;
- e) Pela INSUBSISTÊNCIA, por erro na base de cálculo, em virtude da existência de vários vícios apontados na presente impugnação.
- f) Pela INSUBSISTÊNCIA, por nulidade pelo cerceamento do direito de defesa." (caixa alta e negritos do original)

Para alicerce de seus reclamos, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 2000/2047.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pelo autuado, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses, retificando-se, contudo, questão afeta ao aproveitamento dos saldos mensais positivos para os meses subsequentes, bem como outras pontuais de transcrição de dados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, observa-se que houve intimação prévia ao lançamento para que os cotitulares das contas bancárias analisadas identificassem suas efetivas participações.

TRIBUTAÇÃO. RESIDENTE NO PAÍS.

Constata-se que ocorreu, espontaneamente, a entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2011, o que demonstra que no decorrer do ano-calendário 2010, o sujeito passivo era residente no Brasil no correspondente período, configurando a correção do lançamento para o interstício.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CUSTO DE CORRETAGEM.

Não há como considerar o custo alusivo à comissão de corretagem na venda de imóvel, uma vez que não houve a comprovação da aludida despesa por parte do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO. RESIDENTE NO EXTERIOR

Para o ano-calendário 2009, havia Declaração de Saída Definitiva do País, bem como alguns documentos que indicavam a mudança do contribuinte para o exterior. Dessa forma, uma vez que a fiscalização não descaracterizou tal condição, entende-se equivocada a parcela correspondente do lançamento como se residente o sujeito passivo fosse.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.

Não se vislumbra cerceamento do direito de defesa do contribuinte pelo fato de os autos não abrigarem o Mandado de Procedimento Fiscal e suas alterações, bem como as declarações de rendimentos alusivas aos períodos auditados. Ambos os instrumentos citados indubitavelmente eram de conhecimento do sujeito passivo, daí não se poder suscitar nulidade em razão de tais ausências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rechaçar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas pelo autuado e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, para:

I - exigir do interessado a parcela do IRPF no valor de R\$ 845.105,70, acrescido de multa proporcional de 75% (passível de redução) e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento;

II - eximi-lo do pagamento da parcela restante do IRPF correspondente a R\$ 82.020,73.

Cientificado do resultado do julgamento em 14/12/2017, uma quinta-feira (fls. 2.077), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 12/01/2018, uma sexta-feira (fls. 2.057), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A tributação de rendimentos recebidos por não residente ofende o artigo 2º da Lei nº 9.250/1995, porquanto inexistente fato gerador do imposto de renda na hipótese em que a pessoa física não mais possui domicílio fiscal no Brasil e não aufera rendimentos de fonte situada no território nacional.

- b) A não-intimação prévia de todos os cotitulares das contas bancárias contraria a Súmula CARF nº 29**, dado que a presunção legal de omissão de rendimentos somente se configura mediante regular notificação de cada titular da conta, o que não ocorreu.
- c) A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal ou Termo de Distribuição fere o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, pois compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de violar os princípios da motivação e legalidade administrativa.
- d) O lançamento com base em dados bancários obtidos por ordem judicial, mas sem demonstração da pertinência específica, fere o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal**, pois a quebra do sigilo bancário não pode ser genérica nem desvinculada da delimitação temporal e material da decisão judicial autorizadora.
- e) A inclusão de aplicações financeiras no exterior, sem comprovação da titularidade exclusiva pela parte-recorrente, ofende o artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/1996**, pois pressupõe rateio entre cotitulares quando não demonstrada a propriedade integral por um deles.
- f) A desconsideração dos saldos positivos mensais anteriores, no cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o artigo 43 do CTN**, na medida em que resulta em tributação de riqueza não realizada.
- g) A não consideração de despesas com corretagem na apuração de ganho de capital viola o artigo 3º da Lei nº 7.713/1988**, pois desconsidera custo comprovadamente incorrido na alienação do bem.
- h) A manutenção de multa de ofício de 75% mesmo diante da prévia declaração dos ganhos de capital infringe o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996**, pois deveria incidir apenas a penalidade de 20%, em conformidade com a confissão do contribuinte.
- i) A inexistência de cópias das declarações de ajuste anual nos autos impede o exercício pleno da defesa e contraria os princípios do devido processo legal**, já que não é possível ao contribuinte confrontar com precisão os dados utilizados no lançamento.
- j) A não observância da decadência para os fatos geradores de 2009 ofende o artigo 150, §4º, do CTN**, pois, na ausência de dolo, fraude ou simulação, o crédito estaria extinto.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- “(i) o recebimento e o regular processamento do presente Recurso Voluntário, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
(ii) o conhecimento e o seu PROVIMENTO TOTAL, para que seja JULGADO

IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra o Recorrente;

(iii) caso não se entenda assim, o reconhecimento da insubsistência parcial do Auto de Infração, com o decote das verbas e valores impugnados;

(iv) por fim, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.”

Iniciado o julgamento, o relator-antecessor propôs à turma a conversão do julgamento em diligência, em sessão presidida pelo Cons. Ronnie Soares Anderson (Res. CARF 2202-000.903 – fls. 2.163-2.167), e sobrevieram as informações de fls. 2.171-2.607.

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência, por edital, mas ficou silente (fls. 2.612-2.616).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- Acréscimo patrimonial a descoberto, correspondente à omissão de rendimentos apurada pela variação patrimonial não justificada com recursos declarados (rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), nos períodos mensais compreendidos entre janeiro de 2009 e julho de 2011, conforme relatório fiscal.

- Fundamentação legal: arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), combinados com os arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/99; art. 1º, incisos III, IV e V, e parágrafo único da Lei nº 11.482/07 (com as alterações das Leis nº 11.945/09 e nº 12.469/11).
 - Valor apurado: R\$ 2.197.488,34
 - Multa aplicada: 75% sobre os valores omitidos
- Depósitos bancários de origem não comprovada, consistentes em valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação.
 - Fundamentação legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99; art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, do CTN.
 - Período de ocorrência: janeiro de 2009 a fevereiro de 2011
 - Valor apurado: R\$ 1.324.749,94
 - Multa aplicada: 75% sobre os valores não comprovados
- Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital, decorrente da alienação de bens e direitos declarados na Declaração de Ajuste Anual, sem o correspondente pagamento do imposto devido.
 - Fundamentação legal: art. 21 da Lei nº 8.981/95; art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01; art. 852 do RIR/99
 - Período de ocorrência: setembro de 2011 a fevereiro de 2012

- Valor apurado: R\$ 212.161,48 (setembro/2011), R\$ 81.600,57 (outubro/2011), R\$ 54.400,38 (novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012), e R\$ 27.200,19 (fevereiro/2012), totalizando R\$ 484.163,38
- Multa aplicada: 75% sobre os valores não recolhidos

O total do crédito tributário lançado alcançou o montante de R\$ 1.926.991,55, compreendendo principal, multa de ofício proporcional e juros de mora, com base nos dispositivos legais acima mencionados.

No exercício da ação fiscal, a autoridade lançadora analisou a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, no tocante ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011. O procedimento teve origem em procedimento interno da Receita Federal do Brasil (Sief – Malha Fiscal), com vistas à verificação da compatibilidade entre os rendimentos declarados e os acréscimos patrimoniais do contribuinte.

O relatório identifica três fundamentos principais para o lançamento:

1. **Acréscimo patrimonial a descoberto:** apurou-se, com base na comparação entre as variações patrimoniais e as origens dos recursos, a existência de aplicações superiores às disponibilidades informadas. A autoridade considerou rendimentos declarados, isentos, tributados exclusivamente na fonte, bem como dívidas e recursos de terceiros, e mesmo assim apurou saldo negativo — caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, tipificado como omissão de rendimentos.
2. **Depósitos bancários de origem não comprovada:** foram identificados depósitos em contas bancárias do contribuinte, cujas origens não foram comprovadas por documentação hábil, mesmo após intimação. A fiscalização considerou como rendimentos omitidos os depósitos em espécie, bem como valores que, embora transferidos entre contas de mesma titularidade, apresentavam entradas que não puderam ser justificadas.
3. **Ganhos de capital não recolhidos:** o sujeito passivo informou corretamente operações sujeitas à apuração de ganho de capital na Declaração de Ajuste Anual, mas não efetuou o recolhimento mensal obrigatório do imposto devido sobre tais ganhos. A autoridade fiscal identificou os valores nas fichas da declaração e os comparou com os comprovantes de recolhimento, constatando a ausência de pagamento.

O relatório consigna que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória, os quais, na ótica da fiscalização, foram insuficientes para elidir as omissões apontadas. Em decorrência disso, foi lavrado o auto de infração, com constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 1.926.991,55, incluindo imposto, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora, conforme demonstrativos e fundamentações legais constantes do processo.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar, inicialmente, que sempre apresentou regularmente suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e que os valores e operações ali informados refletiam fielmente sua movimentação patrimonial e financeira.

Em relação à glosa por **acréscimo patrimonial a descoberto**, argumentou que não houve qualquer omissão de rendimentos, sustentando que os acréscimos patrimoniais decorreram de empréstimos e mútuos informais celebrados com familiares e terceiros, além de recursos próprios não declarados por equívoco contábil. Alegou que tais valores, ainda que não constassem das declarações, não poderiam ser tidos como rendimento novo, pois já faziam parte do seu patrimônio.

Quanto à acusação de **omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada**, asseverou que grande parte dos lançamentos bancários considerados pela fiscalização tratava-se de transferências entre contas de sua própria titularidade, devoluções de empréstimos, depósitos de valores já tributados ou isentos, e movimentações relacionadas a pessoas jurídicas das quais era sócio. Requereu a desconconsideração dos valores que pudessem ser comprovadamente identificados como não configuradores de rendimento novo.

No tocante à suposta **falta de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital**, reconheceu a existência das alienações informadas na declaração de ajuste, mas defendeu que, à época, havia dúvida razoável quanto à obrigatoriedade do recolhimento antecipado do tributo. Alegou boa-fé e ausência de dolo, pugnando pela aplicação de penalidade mais branda ou pela exclusão da multa proporcional de 75%.

A parte-recorrente impugnou, ainda, a aplicação da multa de ofício, alegando ausência de dolo, fraude ou má-fé, e sustentando a ocorrência de confusão patrimonial entre suas movimentações pessoais e empresariais, o que dificultaria a correta apuração dos rendimentos em determinados períodos.

Ao final, pediu a nulidade do auto de infração por vício formal e, subsidiariamente, a redução proporcional da base de cálculo do crédito tributário, com o consequente recálculo dos valores lançados, à luz da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados em sede administrativa.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la parcialmente procedente**, reconhecendo em parte os argumentos do contribuinte e reformando parcialmente o crédito tributário lançado.

A decisão reconheceu:

1. **Exclusão de parcela relativa ao ano-calendário de 2009**, por ter sido reconhecida a condição de não-residente do sujeito passivo no referido período, tendo sido declarada a saída definitiva do país e ausente prova pela fiscalização de que tal condição teria sido descaracterizada. Assim, afastou-se da exação o valor de **R\$ 34.369,37**.
2. **Revisões pontuais nos cálculos dos acréscimos patrimoniais e omissões de rendimentos**:
 - Determinou-se o aproveitamento de **saldos positivos mensais** não utilizados pela fiscalização na apuração de acréscimo patrimonial, o que resultou em redução da base tributável e correspondente exclusão de imposto lançado.
 - Corrigiu-se erro material em valores lançados indevidamente em determinados meses, como nos casos de **aplicações no exterior não comprovadas**, compras de moeda e lançamentos bancários não lastreados.
3. **Manutenção da maior parte do lançamento** quanto às omissões de rendimentos apuradas por variação patrimonial a descoberto, depósitos bancários de origem não comprovada e ganhos de capital não recolhidos, nos anos-calendário de 2010 a 2012, por entender que:
 - Houve intimação válida aos cotitulares das contas analisadas, em conformidade com o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 e com a Súmula CARF nº 29.
 - A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal nos autos não caracteriza nulidade, pois o contribuinte teve acesso às informações relativas ao procedimento fiscal.
 - Não se configurou cerceamento de defesa pela ausência das DIRPFs nos autos, dado que tais declarações são de responsabilidade do próprio contribuinte e foram utilizadas como base na defesa apresentada.
 - Os elementos probatórios constantes dos autos (inclusive obtidos via requisição judicial no âmbito de inquérito criminal) foram considerados válidos para embasar o lançamento, não cabendo ao julgamento administrativo pronunciar-se sobre eventuais inconstitucionalidades, conforme orientação da Súmula CARF nº 2.

Dessa forma, o órgão julgador **manteve parcialmente o crédito tributário** no montante de **R\$ 845.105,70**, com multa proporcional de 75% (passível de redução) e juros de mora, eximindo o contribuinte do pagamento da parcela restante de **R\$ 82.020,73**, resultante dos ajustes efetuados.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual **sustenta que a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento ao manter**,

ainda que parcialmente, o crédito tributário constituído, insistindo na tese de **nulidade integral do auto de infração**, bem como, subsidiariamente, na necessidade de **revisão e redução mais ampla** dos valores exigidos.

Inicialmente, reiterou os fundamentos de decadência do direito de constituir crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, com base no art. 150, § 4º, do CTN, argumentando que não caberia aplicação da regra do art. 173, I, em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Sustentou novamente a **invalidez da autuação quanto ao período em que, segundo alega, detinha a condição de não residente no Brasil**, o que afastaria a exigibilidade do IRPF com base no regime ordinário de tributação. Nessa linha, argumentou que a autoridade julgadora incorreu em erro ao desconsiderar a efetiva mudança para o exterior, a qual teria sido comunicada à Receita Federal, por meio de Declaração de Saída Definitiva.

Quanto aos **depósitos bancários de origem não comprovada**, afirmou que houve afronta à Súmula CARF nº 29, ao argumento de que **não foram devidamente intimados todos os cotitulares das contas bancárias** consideradas na autuação. Alegou, ainda, que os depósitos tidos por não comprovados correspondem, em grande parte, a movimentações entre contas de mesma titularidade ou de pessoas físicas e jurídicas com vínculo direto com o contribuinte.

No tocante ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, defendeu a adoção de critérios inadequados pela fiscalização na apuração das origens e aplicações de recursos, especialmente ao considerar movimentações e aplicações no exterior sem a devida individualização dos valores atribuídos ao recorrente. Apontou, também, vícios na formação da base de cálculo do IRPF lançado, tais como duplicidade de lançamentos e ausência de consideração de saldos positivos mensais.

Relativamente à **alienação de bens e apuração de ganho de capital**, alegou ter declarado tais operações na DIRPF, embora não tenha recolhido o imposto correspondente. Sustentou que agiu de boa-fé, razão pela qual a **multa de ofício de 75% deveria ser excluída ou substituída por multa de mora**, especialmente diante da ausência de dolo, fraude ou sonegação. Requereu o reenquadramento da penalidade, com base no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, **arguiu a nulidade do auto de infração por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal** nos autos e por suposto cerceamento de defesa, em razão da falta de cópias das declarações de rendimentos nos anos auditados.

Ao final, o recorrente **pediu a anulação total do lançamento**, com o cancelamento integral do crédito tributário. Subsidiariamente, pleiteou o **reconhecimento de vícios materiais e formais** que impliquem em **redução mais ampla da base de cálculo e dos valores exigidos**, com a consequente **readequação da exigência tributária e penal**.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
Apuração de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2009 a 2011, com excesso de 1 aplicações sobre origens , ainda após a consideração de rendimentos declarados, isentos e recursos de terceiros (art. 926, RIR/99).	Alegou que os acréscimos patrimoniais decorreram de empréstimos informais de familiares e terceiros , cujos valores não foram declarados por equívoco, mas que já integravam seu patrimônio.	Rejeitou a alegação, afirmando que não foram apresentados documentos que comprovem a origem dos valores nem os contratos de mútuo , tampouco a entrada dos recursos.	Reitera a tese de que os valores eram oriundos de mútuos e acumulações anteriores não declaradas. Alega confusão patrimonial com empresas das quais é sócio.
Constatação de aquisição de imóvel residencial sem que houvesse saldo patrimonial ou rendimentos declarados suficientes para justificar a operação. 2	Afirmou que o imóvel foi adquirido com recursos preexistentes, não declarados por erro formal, mas que não caracterizariam nova renda tributável.	O órgão julgador entendeu que não há prova da origem dos recursos utilizados , sendo insuficiente a simples alegação de patrimônio pré-existente.	Sustenta que ausência de declaração não equivale à omissão de renda nova . Alega falha na metodologia da fiscalização.
Apuração de compra de moeda estrangeira (dólar) sem origem comprovada; 3 considerada aplicação não justificada, sujeita à tributação como acréscimo patrimonial.	Argumentou que os recursos para as compras foram oriundos de distribuição de lucros de empresa da qual era sócio , mas sem apresentar documentação comprobatória.	Rejeitou o argumento, pois não houve comprovação da efetiva distribuição dos lucros , tampouco da entrada dos recursos na conta do contribuinte.	Reitera que os valores vieram de empresa familiar. Sustenta que as exigências da fiscalização não refletem a informalidade típica de sociedades de pequeno porte .
Aplicação em fundo de investimento identificada 4 sem lastro conhecido, tendo sido presumida como renda omitida.	Alegou que os valores eram oriundos de doação de familiar , mas não anexou comprovantes de transferência bancária ou documentos hábeis .	A doação foi desconsiderada por falta de prova documental mínima (transferência de numerário) . Aplicou-se a presunção legal da omissão.	Alega que a doação ocorreu de forma informal, sem exigência de registro bancário por ser trato familiar.
Cômputo de aplicações em bens móveis e direitos superiores aos saldos declarados, configurando desequilíbrio contábil patrimonial . 5	Argumentou que havia mistura entre o patrimônio pessoal e as empresas sob sua administração , o que dificultaria a correta individualização.	Rejeitou a tese. Afirmou que a confusão patrimonial não é causa excludente da tributação e que caberia ao contribuinte individualizar a origem dos recursos.	Reitera a tese da confusão patrimonial. Alega que documentos empresariais não foram analisados de forma adequada.
Desconsideração de saldos mensais positivos que poderiam compensar aplicações patrimoniais. A fiscalização não os utilizou integralmente. 6	Apontou erro técnico da fiscalização e requereu o aproveitamento dos saldos positivos mensais.	Acatou parcialmente esse ponto. Determinou o aproveitamento dos saldos efetivamente identificados, com consequente redução do crédito tributário.	AUSENTE

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
7 Consideração de despesas com cartões de crédito e viagens internacionais como aplicações não justificadas, sem contrapartida nas origens.	Afirmou que os gastos foram realizados por terceiros (familiares) e lançados indevidamente em sua pessoa.	O acórdão entendeu que não houve prova de que os gastos foram assumidos por terceiros , mantendo a presunção de que se tratavam de aplicações próprias.	Reitera que parte dos gastos não foram realizados por ele , mas admite dificuldade em comprovar documentalmente a titularidade dos desembolsos.
8 Utilização de dados bancários obtidos mediante compartilhamento judicial em inquérito policial (sigilo bancário), sem consentimento direto do contribuinte.	Sustentou que os dados bancários foram obtidos com violação ao sigilo fiscal e sem autorização legal válida , o que invalidaria o lançamento.	O acórdão reconheceu que os dados foram obtidos por requisição judicial e compartilhados entre órgãos públicos com amparo legal , e que a instância administrativa não pode declarar nulidade com base em alegada inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).	Reitera a tese de ilicitude das provas, sustentando que não houve autorização judicial específica para fins fiscais . Questiona a constitucionalidade do uso das provas.
MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
9 Foram identificados depósitos em espécie em contas bancárias de titularidade do contribuinte, sem comprovação de origem idônea, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.	Alegou que os depósitos correspondiam a valores recebidos de clientes e movimentações empresariais , além de empréstimos e transferências de familiares.	O acórdão entendeu que não foi apresentada documentação hábil (notas fiscais, contratos, comprovantes bancários) que comprovasse tais alegações. Aplicou-se a presunção legal.	Sustenta que a origem dos depósitos é compatível com a atividade exercida e que houve desconsideração de vínculos comerciais e familiares pela fiscalização.
10 Foram considerados como rendimentos omitidos valores creditados nas contas em datas que não coincidem com entradas declaradas, sem justificativa ou correlação com receitas conhecidas .	Defendeu que tratavam-se de transferências internas entre contas de mesma titularidade , ou repasses entre familiares e sociedades das quais é sócio.	O órgão julgador afirmou que não basta a alegação de vínculo societário ou familiar : exige-se lastro documental mínimo , o que não foi apresentado.	Reitera a tese de transferências internas e repasses informais, alegando rigorismo excessivo da fiscalização.
11 Foram desconsideradas justificativas apresentadas em planilhas, sem respaldo documental contemporâneo (como comprovantes de saque e depósito ou documentos contábeis).	Afirmou que a planilha é instrumento de controle interno , cuja veracidade poderia ser presumida diante da coerência com outras informações prestadas.	O órgão julgador considerou insuficiente a apresentação de planilhas unilaterais , desprovidas de comprovação objetiva e documental.	Sustenta que a exigência de documentação formal desconsidera a prática comercial de pequeno porte e informalidade empresarial tolerada em certos segmentos .
12 A fiscalização intimou os cotitulares das contas para prestarem esclarecimentos; a ausência de resposta foi	Alegou que a intimação não foi válida , pois não alcançou todos os cotitulares, e que a	O acórdão entendeu que as intimações foram válidas e regulares , e que a presunção de	Questiona a aplicação da Súmula CARF nº 29, alegando que a corresponsabilidade dos cotitulares deveria ser

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
interpretada como concordância com a imputação ao contribuinte principal , com base no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.	responsabilidade deveria ser dividida entre os titulares.	titularidade dos depósitos permanece se não infirmada. Fundamentou-se na Súmula CARF nº 29.	objeto de apuração específica , não presumida.
MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
Foram declaradas operações de alienação de bens imóveis com ganho de capital, sem o recolhimento mensal do imposto devido , conforme apurado na DIRPF.	O contribuinte reconheceu as alienações, mas alegou desconhecimento da obrigatoriedade de recolhimento mensal , entendendo que o ajuste anual bastaria.	O órgão julgador afirmou que a mera alegação de desconhecimento não afasta a obrigação legal de recolhimento do imposto no prazo devido, com base no art. 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.	Reitera a boa-fé e a ausência de dolo. Pleiteia substituição da multa de ofício (75%) por multa de mora , com base no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.
14 A autoridade fiscal aplicou multa de ofício de 75% sobre os valores dos ganhos de capital não recolhidos, entendendo como configurada omissão dolosa.	Alegou que houve autodeclaração das operações na DIRPF , demonstrando ausência de intenção de fraudar ou sonegar.	O acórdão manteve a multa de ofício por considerar que a ausência de recolhimento voluntário justifica a penalidade, mesmo havendo declaração posterior.	Argumenta que a autodeclaração das operações demonstra espontaneidade , e que a multa de ofício seria desproporcional e excessiva .

Feita essa síntese, passo ao exame das preliminares.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O acórdão recorrido afastou a preliminar de decadência, ao entender que, no caso, o lançamento de ofício encontra fundamento no art. 149, incisos IV e V, do CTN, por se tratar de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto, apurados mediante procedimento fiscal específico. A decisão registra que, tendo sido caracterizada a ocorrência de dolo, na forma da legislação aplicável, o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, conforme a orientação constante da Súmula CARF nº 72.

Por sua vez, o recorrente sustenta que o lançamento diz respeito a tributo sujeito a lançamento por homologação, com ausência de pagamento, motivo pelo qual deve incidir o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Defende que, como os fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2009 teriam ocorrido em meses cuja contagem quinquenal se exauriu antes da lavratura do auto de infração, a constituição do crédito estaria extinta pela decadência. Nega que tenha havido dolo, fraude ou simulação.

A matéria deve ser examinada à luz do seguinte parâmetro normativo:

Art. 150, § 4º, do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Art. 149, VII, do CTN:

"O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação."

Art. 173, I, do CTN:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Súmula CARF nº 72 (Pleno, 2012 – vinculante):

"Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN."

No caso concreto, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 27/12/2014, e que dentre os fatos geradores apontados constam operações ocorridas no ano-calendário de 2009. O relatório fiscal afirma que os valores omitidos decorreram de atos dolosos, consistentes em omissão deliberada de rendimentos, operações não declaradas e falta de comprovação documental, mesmo após intimações.

Contudo, não foi aplicada multa qualificada (150%) em nenhuma das exigências. O percentual de 75% refere-se à multa ordinária de ofício, prevista no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não há imputação formal de conduta dolosa qualificada, nos termos do § 1º desse mesmo artigo, o que desautoriza o reconhecimento administrativo autônomo de dolo para efeitos exclusivos de ampliação do prazo decadencial.

A imputação de dolo, fraude ou simulação, quando não acompanhada da correspondente qualificação da multa de ofício, não se reveste de eficácia jurídica plena no âmbito do direito administrativo-tributário, para o fim de afastar a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, não estando configurada a imposição da multa qualificada, e não havendo imputação formal expressa e fundamentada de dolo nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, **dever-se-ia** considerar aplicável ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Porém, esse não é o critério decisório adequado a ser aplicado, ao menos na quadra temporal atual de julgamento.

Esse raciocínio fundamentava-se na premissa de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sendo um tributo que incide sobre rendimentos auferidos no tempo, manteria correspondência direta com o momento em que cada rendimento foi efetivamente recebido ou computado. Nessa perspectiva, se depósitos bancários ou variações patrimoniais ocorreram em meses distintos durante o período de 2009, cada um desses eventos materializaria um fato gerador independente, circunscrito ao mês de sua ocorrência. Consequentemente, o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria contado não a partir de uma data única, mas a partir de cada momento em que a renda se corporificou. Sob essa compreensão, um rendimento auferido em janeiro de 2009 geraria decadência completada em janeiro de 2014, enquanto outro auferido em novembro de 2009 completaria seu prazo apenas em novembro de 2014. Essa lógica, embora aparentemente coerente com a natureza temporal dos rendimentos, ignorava a necessidade de uma consolidação normativa acerca de quando exatamente se aperfeiçoa a obrigação tributária relativa ao exercício de um ano-calendário.

Entrementes, surgiu a Súmula CARF 223, que tem o seguinte teor:

SÚMULA 223/CARF

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Ocorre que a recente Súmula CARF 223 resolve essa questão ao estatuir que o fato gerador do IRPF constitui fenômeno jurídico unitário e complexo, não uma série de fatos geradores pulverizados ao longo dos doze meses. A orientação afirma que o fato gerador se opera em trinta e um de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que a receita tenha sido apurada em bases mensais ou que tenha havido antecipações tributárias durante o período. O significado dessa formulação é que, embora a administração possa avaliar e qualificar os rendimentos por meio de análise mensal, e embora o contribuinte possa ter recolhido tributos

mensalmente, a constituição formal e material da obrigação tributária para aquele exercício não se fragmenta. Ela se consolida como um todo no último dia do ano.

A aplicabilidade dessa orientação ao caso em exame é direta e inafastável. O acórdão examina lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2009, envolvendo omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Independentemente da data em que cada depósito tenha sido realizado, todos eles concernem ao mesmo exercício financeiro. A Súmula, sendo orientação vinculante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fixa o entendimento aplicável precisamente a esta categoria de casos. A extensão dessa orientação abrange toda e qualquer omissão de rendimentos no IRPF, em qualquer modalidade, desde que se refira ao mesmo ano-calendário. Não comporta distinção quanto à natureza dos rendimentos, ao método de sua apuração ou à ocorrência de antecipações.

Aplicando-se a Súmula CARF 223 ao caso concreto, conclui-se que para a totalidade dos rendimentos omitidos relativos ao ano de 2009, o fato gerador único materializa-se em trinta e um de dezembro de 2009. O prazo decadencial de cinco anos, contado a partir dessa data, expira-se em trinta e um de dezembro de 2014. O auto de infração foi lavrado em vinte e sete de dezembro de 2014, data anterior à expiração do prazo, o que torna o lançamento tempestivo para a integralidade dos rendimentos do ano-calendário de 2009, independentemente dos meses específicos em que os depósitos foram realizados. Não há espaço para análise mensal, porquanto a norma sumulada estabelece a consolidação do fato gerador na última data do ano. Portanto, a rejeição total da preliminar de decadência é a conclusão que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS COTITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA CARF 29

O acórdão recorrido não acolheu o argumento de nulidade fundado na ausência de intimação de cotitulares das contas bancárias utilizadas como base para a constituição do crédito tributário. Não obstante a alegação conste da impugnação e das razões recursais, a decisão de primeira instância não abordou expressamente o tema, limitando-se a ratificar a validade do lançamento com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O recorrente sustenta que parte dos depósitos considerados pela fiscalização foram realizados em contas bancárias de titularidade conjunta, e que, à luz da Súmula CARF nº 29, seria obrigatória a intimação de todos os cotitulares dessas contas na fase prévia ao lançamento.

Indica, ainda, que essa omissão compromete a validade do procedimento fiscal, por violação ao contraditório e ao devido processo legal, gerando nulidade insanável do lançamento quanto aos valores relacionados a tais contas.

Em composição diversa, porém presidida pelo Cons. Ronnie Soares Anderson, o Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência (Resolução 2202-000.903).

Referida resolução determinou o seguinte:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência."

A matéria em pauta envolvia o Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos exercícios 2011 e 2012, anos-calendário 2009 a 2011, do recorrente. A questão de fundo referia-se à verificação da observância da Súmula nº 29 do CARF, que determina:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

A PRIMEIRA RESPOSTA: INFORMAÇÃO FISCAL-DILIGÊNCIA DE JUNHO DE 2020

Em 8 de junho de 2020, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou Informação Fiscal-Diligência. O documento informou o seguinte:

"1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de diligência fiscal no contribuinte supra, com base nos arts. 949, 950, 956, 971 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), para efeito de informação fiscal no processo no 10803.720292/2013-31, procedemos à coleta de informações requeridas pela 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com objetivo de verificar se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações."

O auditor-fiscal prosseguiu na exposição:

"2. Nesse sentido, procedemos à análise dos autos, sem, contudo, identificar os documentos de ciência, relativos à comprovação de origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento fiscal, dos cotitulares dessas contas."

Diante dessa constatação, o relatório apresentou a seguinte recomendação:

"3. Em face da não identificação dos documentos, insta encaminhar os autos para a autoridade responsável pela ação fiscal, a fim de que, caso possua os arquivos dos documentos de ciência requeridos, possa realizar a juntada ao processo."

Assim, a primeira resposta identificava a ausência de documentação de ciência junto aos autos e remetia a questão para a unidade responsável pela ação fiscal original proceder à busca e juntada dos documentos.

A SEGUNDA RESPOSTA: INFORMAÇÃO FISCAL DE AGOSTO DE 2023

Em 16 de agosto de 2023, após o lapso de três anos, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF, por intermédio da Delegacia de Pessoas Físicas em São Paulo, apresentou Informação Fiscal em cumprimento da diligência. O documento registrou:

"3. Encaminhado inicialmente ao SEFIS/DRF/OSASCO (fls. 2.169), em virtude da Informação Fiscal – Diligência, de 08/06/2020 (fls. 2.171), o assunto foi redirecionado para a DERPF/SPO, com a proposta de juntada dos documentos pela autoridade responsável pela ação fiscal."

O documento então apresentou, de forma ordenada, os termos de intimação encaminhados a cada um dos cotitulares. Quanto a J.C.R.G., documentou:

"4. As intimações, prorrogações, reiteraões, constatações etc., encaminhadas ao cotitular J.C.R.G., CPF ***.267.***-**, pai de THIAGO, exigindo comprovação da origem dos depósitos das contas de contas bancárias mantidas em conjunto com o sujeito passivo, encontram-se em diversos termos vinculados ao PAF nº 10803.720071/2014-44 (Auto de Infração do IRPF, exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, lavrado em face do cotitular citado)."

Em relação a R.E.G., consta:

"6. As intimações, prorrogações, reiteraões, constatações etc., encaminhadas à R.E.G., CPF ***.993.***-**, mãe de THIAGO, exigindo comprovação da origem dos depósitos das contas de contas bancárias mantidas em conjunto com o sujeito passivo, encontram-se em diversos termos vinculados ao PAF nº 10803.720069/2014-75 (Auto de Infração do IRPF, exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, lavrado em face da cotitular citada)."

Quanto a M.E.G., a segunda resposta registrou:

"8. A quarta cotitular das contas bancárias M.E.G., CPF nº ***.167.***-**, irmã do sujeito passivo THIAGO, apresentou em 05/09/2009 a Declaração de Saída Definitiva do País – Exercício 2009."

Prosseguindo:

"9. Processada sob nº 08/90.300.373, verifica-se que foi registrada sua saída em 24/08/2009, tendo sido nomeado como procurador seu pai J.C. – principal titular das contas bancárias da família movimentadas no exterior - conforme dados obtidos junto ao Portal IRPF (fls. 2.587 - DOC. 27)."

E, especialmente relevante:

"10. Desde o início das ações fiscais (2011 – determinação judicial e/ou administrativa) até seus encerramentos (2014), levadas a efeito em face dos pais J.C. e R.E. e do irmão THIAGO, M. permaneceu como residente no exterior, não foi submetida a qualquer procedimento fiscal, voltando à condição de contribuinte residente somente em 2015, conforme se verifica na Relação de DIRPF do CPF ***.***.138-** (fls. 2.588 e 2.589 - DOC. 28)."

Apesar de intimado, o recorrente ficou silente sobre o resultado da diligência.

Para referência rápida, segue a matriz do resultado da diligência:

Cotitular	Foi notificado?	Documento comprobatório da notificação
J. C. R. G.***	Sim	Diversos termos do PAF nº 10803.720071/2014-44: TIF nº 003 (21/10/2011); TPP nº

Cotitular	Foi notificado?	Documento comprobatório da notificação
(CPF ***.267.***-**)		004 (17/11/2011); TIF nº 005 (22/12/2011); TIF nº 011 (31/01/2013); TIF nº 012 (19/03/2013); TCIF nº 018 (24/01/2014); TCIF nº 019 (18/02/2014); TPP nº 020 (12/03/2014); TPP nº 021 (08/04/2014); TCIF nº 023 (14/08/2014); Termo de Recusa ao TCIF nº 023 (15/08/2014); TEF (15/10/2014).
R. E. G.*** (CPF ***.993.***-**)	Sim	Diversos termos do PAF nº 10803.720069/2014-75: TIF nº 003 (22/12/2011); TIF nº 004 (07/03/2012); TIF nº 005 (25/05/2012); TIF nº 007 (24/10/2012); TIF nº 009 (31/01/2013); TIF nº 010 (19/03/2013); TCIF nº 016 (24/01/2014); TCIF nº 017 (18/02/2014); TPP nº 018 (12/03/2014); TPP nº 019 (08/04/2014); TCIF nº 021 (14/08/2014); TPP nº 022 (09/10/2014); TEF (18/11/2014).
M. E. G.*** (CPF ***.167.***-**)	Não	Nenhum documento. A informação fiscal consta que permaneceu residente no exterior e não foi submetida a qualquer procedimento fiscal durante o período de investigação (2011-2014).
T. C. R. G.*** (CPF ***.167.***-**)	Sim	Diversos termos do PAF nº 10803.720070/2014-08 (processo objeto desta resolução).

A matéria deve ser examinada à luz da norma vinculante aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e aplicável aos presentes autos:

Súmula CARF nº 29:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Nos presentes autos, o próprio acórdão que deliberou sobre a necessidade de nova instrução, ou seja, Acórdão nº 2202-000.903, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, reconheceu que essa alegação havia sido formalmente deduzida, ao registrar:

"[...] suposta omissão de rendimentos em virtude da ausência de intimação de todos os cotitulares das contas correntes em que foram constatadas as supostas omissões, nos termos da Súmula CARF n. 29".

Na mesma ocasião, o colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, com a seguinte ordem à unidade de origem:

“Converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento fiscal, todos os cotitulares dessas contas...”.

Por se tratar de norma vinculante, regularmente aprovada e vigente à época do julgamento, sua inobservância ensejaria nulidade do lançamento quanto aos valores fundados em depósitos realizados em contas bancárias com cotitularidade, cuja apuração não tenha sido acompanhada da intimação de todos os envolvidos.

Contudo, observa-se que os autos registram que a intimação foi realizada perante procurador da cotitular, devido à respectiva saída definitiva do Brasil. Essa intimação é válida.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.3 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF)

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração fundada na ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nos autos. Registrou que o contribuinte foi devidamente intimado durante a ação fiscal, teve acesso aos documentos e informações que embasaram o lançamento, e apresentou defesa técnica e fundamentada. Concluiu que a não juntada do MPF aos autos, por si só, não constitui vício suficiente para anular o lançamento, na ausência de demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Por seu turno, o recorrente renova a alegação de que o procedimento fiscal foi instaurado sem a formalização e apresentação do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal, instrumento que considera indispensável à delimitação do objeto, prazo e extensão da ação fiscal, e que, a seu ver, deveria constar obrigatoriamente dos autos. Sustenta que sua ausência comprometeria a legalidade do procedimento e a própria validade do lançamento.

A validade formal do procedimento fiscal deve ser aferida com base nos seguintes dispositivos normativos:

Art. 142 do CTN:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

"O procedimento fiscal será iniciado mediante a lavratura de Termo de Início de Fiscalização ou outro instrumento equivalente, observado o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal."

No caso concreto, verifica-se que o sujeito passivo:

- Foi formalmente intimado pela fiscalização;
- Tomou ciência dos elementos de fato e de direito utilizados para o lançamento;
- Apresentou defesa técnica e fundamentada, exercendo plenamente o direito ao contraditório.

Deve-se destacar, ainda, que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou de forma expressa no sentido de que a ausência do MPF não acarreta, por si só, nulidade do auto de infração, por se tratar de instrumento de planejamento e controle interno da administração tributária, sem natureza essencial ao contraditório:

"O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto."

(Acórdão CARF nº 3102-01.537, Processo nº 10245.000858/2009-00, Sessão de 27/06/2012)

Dessa forma, não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo à ampla defesa ou ao contraditório, e estando comprovada a regular constituição do crédito tributário por autoridade competente, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento fundada na ausência do MPF.

3.4 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DIRPF

O acórdão recorrido afastou a preliminar de cerceamento de defesa, ao considerar que as declarações de ajuste anual (DIRPFs) referem-se a documentos elaborados, assinados e transmitidos pelo próprio contribuinte, sendo, portanto, de seu inteiro conhecimento e disponibilidade. Registrou, ainda, que o lançamento foi instruído com os extratos das movimentações bancárias, demonstrativos patrimoniais e planilhas de cálculo utilizadas na

apuração, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação detalhada e articulada, inclusive com confronto de valores e alegações específicas sobre cada exercício fiscal. Concluiu, assim, que não houve prejuízo ao contraditório nem à ampla defesa.

Já o recorrente sustenta que a ausência das suas declarações de ajuste anual nos autos representa omissão relevante, pois impede a conferência da base de cálculo, dos rendimentos informados e da origem dos dados utilizados pela fiscalização, notadamente na apuração de variação patrimonial e depósitos bancários. Afirmar que, ainda que tenha sido o declarante, as versões utilizadas pela fiscalização devem constar do processo administrativo, como meio de garantir a publicidade e a plena verificação dos critérios técnicos adotados. Requer, com base nisso, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

A análise da alegação de cerceamento de defesa exige consideração do regime normativo aplicável:

Art. 14 do Decreto nº 70.235/72:

"O sujeito passivo será intimado do lançamento e poderá apresentar impugnação no prazo legal, cabendo à autoridade julgadora verificar a regularidade da constituição do crédito e garantir o contraditório e a ampla defesa."

No caso concreto, verifica-se que:

- O contribuinte elaborou e transmitiu as declarações de ajuste anual sob seu CPF, nos exercícios fiscalizados;
- A fiscalização utilizou dados constantes das DIRPFs para compor a análise patrimonial e a identificação das rendas declaradas;
- O sujeito passivo, em sua impugnação (doc. documento_114718481.pdf), analisou e rebateu os dados lançados com base nas suas próprias declarações, inclusive confrontando rendimentos, aplicações e omissões por exercício;

Não se aponta, concretamente, qual informação constante nas declarações teria sido manipulada, omitida ou divergente daquelas de que o contribuinte dispunha.

Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa, na ausência de demonstração de que a falta de juntada das DIRPFs tenha impedido a compreensão dos critérios utilizados pela fiscalização ou limitado o exercício de defesa técnica, sobretudo porque, como se vê dos autos, essa defesa foi amplamente exercida em sede de impugnação e recurso voluntário, com enfrentamento ponto a ponto das glosas e fundamentos.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa fundado na ausência das declarações de ajuste anual nos autos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

4 MÉRITO

4.1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

4.1.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o

acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

4.1.2 APD: MÚTUOS NÃO COMPROVADOS

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente, ao entender que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização dos mútuos declarados como origem para as variações patrimoniais verificadas. A DRJ registrou que, embora o contribuinte tenha informado, em sua defesa, que os valores utilizados para a aquisição de bens e cobertura de despesas derivariam de empréstimos recebidos de pessoas físicas, não foram apresentados contratos firmados entre as partes, comprovantes de transferência bancária, nem qualquer outro elemento documental hábil a evidenciar a materialidade das operações financeiras alegadas. Concluiu que, inexistindo prova idônea da efetiva entrada dos recursos no patrimônio do contribuinte, deve-se aplicar a presunção legal de omissão de rendimentos, com base nos arts. 8º e 42 da Lei nº 9.430/96.

O recorrente, inconformado, sustenta que apresentou informações detalhadas sobre os mútuos, incluindo a identidade dos supostos credores, valores envolvidos e finalidade dos recursos. Alega que a exigência de formalização contratual ou de transferência por via bancária não encontra respaldo legal como condição exclusiva para o reconhecimento do mútuo. Invoca, ainda, o princípio da verdade material, e afirma que a Administração teria desconsiderado indevidamente elementos indiciários idôneos, como declarações firmadas pelos credores e anotações patrimoniais constantes da declaração de bens e direitos.

O lançamento de ofício por presunção legal de omissão de rendimentos com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto está autorizado pelos arts. 8º e 42 da Lei nº 9.430/96 e pelos arts. 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). De

acordo com tais dispositivos, a autoridade lançadora pode constituir o crédito tributário sempre que o contribuinte não consiga comprovar, com documentação hábil e idônea, que as variações positivas em seu patrimônio decorreram de rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados.

“Classifica-se como omissão de rendimentos a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.”

(Acórdão nº 2202-010.580, Processo nº 10803.720036/2011-82, sessão de 02/04/2024)

No caso concreto, a análise do fluxo de caixa mensal revelou incompatibilidades entre aplicações e origens declaradas, resultando em presunção de renda omitida. A parte-recorrente invocou a existência de mútuos recebidos como fonte dos recursos aplicados, mas não comprovou os fatos alegados por meio de documentação minimamente exigível, como contratos de empréstimo, comprovantes de entrega dos recursos, movimentação bancária ou outros meios idôneos.

O CARF já reconheceu que a alegação de existência de mútuos não tem o condão de afastar, por si só, a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte demonstrar sua efetiva materialização:

“Os valores informados como empréstimos, quando desacompanhados de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem, a efetiva entrada dos recursos no patrimônio do contribuinte e a respectiva capacidade econômica do suposto mutuante, não têm o condão de elidir o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.”

(Acórdão nº 2402-009.955, Processo nº 19515.000431/2006-58, sessão de 05/04/2022)

Na espécie, os supostos credores não foram localizados, tampouco foi demonstrada sua capacidade financeira para suportar os valores alegadamente emprestados, o que compromete ainda mais a verossimilhança da narrativa. Ainda que se aceite que o mútuo possa ser celebrado por instrumento particular, o seu conteúdo deve ser minimamente corroborado por meios externos de prova, especialmente quando se destina a justificar movimentações patrimoniais expressivas.

Nesse contexto, reconhece-se a higidez do lançamento efetuado com base no acréscimo patrimonial a descoberto, ante a ausência de comprovação idônea da origem dos recursos e a plena aplicação da presunção legal estabelecida no ordenamento.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.1.3 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES DECLARADOS EM ANOS ANTERIORES

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente, ao entender que os valores declarados em espécie nas Declarações de Ajuste Anual (DIRPFs) dos anos anteriores ao período fiscalizado não foram comprovados com documentação idônea, razão pela qual não poderiam ser aceitos como origem legítima para fins de apuração de acréscimo patrimonial. O juízo de origem registrou que, ainda que tais valores constem da ficha de bens e direitos das declarações pretéritas, caberia ao contribuinte comprovar, a cada exercício, a existência física do numerário ao final do período-base imediatamente anterior, sob pena de não reconhecimento da origem. Concluiu que a autoridade fiscal não incorre em vício ao desconsiderar valores que, embora declarados, não tenham sido objeto de comprovação material contemporânea à sua suposta disponibilidade.

Em suas razões, o recorrente defende que os valores informados como numerário em espécie nas DIRPFs anteriores, especialmente o saldo de R\$ 132.950,00 declarado em 31/12/2006, devem ser considerados origem legítima, por constarem de declarações tempestivas, submetidas à homologação tácita. Alega que a autoridade fiscal não poderia exigir prova adicional de saldos já declarados em exercícios alcançados pela decadência, tampouco desconsiderar tais saldos sem motivação individualizada. Sustenta que tal conduta compromete a segurança jurídica e inverte indevidamente o ônus da prova.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 806 e 807 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), o acréscimo patrimonial a descoberto é caracterizado sempre que houver excesso de aplicações sobre as origens identificadas, com presunção legal de omissão de rendimentos, salvo se o contribuinte demonstrar documentalmente que os recursos provêm de fontes legítimas já tributadas, isentas ou não tributáveis.

A controvérsia específica quanto ao aproveitamento de valores declarados em espécie em DIRPFs de exercícios anteriores, sem documentação complementar, foi objeto de deliberação recente desta mesma Turma, nos seguintes termos:

“A mera declaração de valores em espécie em DIRPFs de exercícios anteriores não obriga a autoridade fiscal a fundamentar sua desconsideração quando inexistentes provas contemporâneas de sua materialidade. O contribuinte está obrigado a comprovar, a cada exercício, a efetiva existência dos recursos

apontados como origem patrimonial, sem restrição temporal quanto ao início do evento declarado.”

(Acórdão nº 2202-010.580, Processo nº 10803.720036/2011-82, sessão de 02/04/2024, Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção – Relator vencido)

Embora este relator tenha apresentado voto no sentido de reconhecer a presunção de veracidade das declarações homologadas tacitamente, prevaleceu a orientação segundo a qual o dever de prova do contribuinte é permanente e se renova a cada exercício, exigindo-se a demonstração da efetiva disponibilidade material do numerário ao final de cada período-base, especialmente quando os valores são utilizados como origem para justificar variações patrimoniais relevantes (cf. o precedente indicado, para a respectiva fundamentação).

No caso concreto, o contribuinte declarou possuir R\$ 132.950,00 em espécie no encerramento do exercício de 2006, valor que foi considerado por ele como origem de recursos no exercício de 2007, objeto da autuação. Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a guarda, disponibilidade, localização, ou movimentação efetiva desse montante, tampouco foi indicada conta bancária, instrumento de custódia, ou circunstância fática que atestasse sua permanência no patrimônio ao final de 2006.

Dessa forma, aplicando-se a orientação fixada por esta Turma no julgamento acima citado, e ausente comprovação contemporânea da existência do numerário, reconhece-se legítima a atuação fiscal que desconsiderou o saldo declarado em espécie na DIRPF do exercício anterior, para fins de apuração da origem de recursos em 2007.

Em consequência, mantém-se o lançamento quanto ao ponto, porquanto caracterizado acréscimo patrimonial a descoberto não justificado.

4.1.4 DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. ALEGADA REALIZAÇÃO POR TERCEIROS

O órgão julgador de origem julgou improcedente a impugnação, ao entender que os depósitos bancários realizados em espécie, identificados em contas de titularidade do contribuinte, sem comprovação de origem, constituem omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Registrou que o sujeito passivo não apresentou elementos hábeis para demonstrar que os valores não lhe pertenciam, nem que se tratava de movimentações por conta e ordem de terceiros. Destacou, ainda, que as alegações de que tais depósitos teriam sido realizados por familiares ou empresas não foram acompanhadas de documentação idônea (contratos, comprovantes bancários, declarações dos supostos depositantes, ou elementos contábeis). Por fim, com base na Súmula CARF nº 29, afirmou que os valores creditados em conta de pessoa física presumem-se de titularidade do próprio contribuinte, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso.

O recorrente reitera que parte dos valores depositados em espécie não lhe pertence, tratando-se de movimentações feitas por terceiros, sobretudo pessoas jurídicas e familiares, com quem mantém relações comerciais e patrimoniais. Alega que, por conveniência ou economia, essas pessoas utilizavam sua conta pessoal para centralizar ou repassar valores, o que explicaria os depósitos. Sustenta que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não é absoluta, e que o ônus da prova de titularidade dos valores caberia à autoridade lançadora, especialmente diante da indicação, pelo contribuinte, dos supostos depositantes. Por fim, afirma que a desconsideração sumária de tais alegações representa violação ao devido processo legal.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, configura-se omissão de rendimentos quando forem identificados depósitos bancários de origem não comprovada em conta de titularidade de pessoa física, podendo a autoridade fiscal considerar tais valores como receita omitida e sujeitá-los à tributação correspondente. O dispositivo estabelece presunção relativa, permitindo prova em contrário por parte do contribuinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assim, presumem-se de titularidade do contribuinte os depósitos bancários em contas de sua titularidade, salvo prova em contrário.

No caso concreto, a fiscalização apurou depósitos bancários em espécie, fracionados, totalizando valores expressivos, creditados em contas de titularidade do contribuinte ao longo do exercício. O sujeito passivo foi intimado a apresentar a comprovação da origem dos valores ou identificar documentalmente os terceiros por conta dos quais teria operado, mas não apresentou extratos de contas dos supostos terceiros, instrumentos contratuais, livros contábeis, comprovantes de saque ou de transferência, nem declarações formais assinadas pelos alegados depositantes.

As alegações do recorrente são genéricas e desacompanhadas de prova idônea, não sendo suficientes para elidir a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Importa ressaltar que o simples apontamento de vínculos familiares ou societários não exime o

contribuinte do ônus de demonstrar a efetiva inexistência de acréscimo patrimonial próprio, sobretudo quando os valores ingressam em sua conta pessoal.

A propósito, o CARF tem reiterado que:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF N° 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

(Ac. 2401-011.862, 16095.000005/2007-45, p. 24/07/2024)

Portanto, ausente comprovação da alegada intermediação de recursos alheios, impõe-se a manutenção do lançamento quanto aos depósitos bancários atribuídos ao contribuinte, nos termos da presunção legal aplicável e da jurisprudência consolidada deste Conselho.

4.1.5 DESPESAS ATRIBUÍDAS AO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO A TERCEIROS.

O órgão julgador de origem julgou improcedente a impugnação quanto às despesas glosadas e atribuídas ao contribuinte, tais como gastos com passagens aéreas, despesas no exterior, cartões de crédito e consumo em estabelecimentos comerciais, por entender que, embora o contribuinte alegue que os valores teriam sido despendidos por terceiros, não houve prova idônea e contemporânea da titularidade diversa. A decisão ressaltou que, estando as despesas vinculadas a contas ou cartões emitidos em nome do contribuinte, ou pagos com recursos movimentados por ele, presume-se que foram realizadas em seu benefício, cabendo-lhe o ônus de demonstrar o contrário, o que não se verificou nos autos.

O recorrente alega que parte das despesas atribuídas a ele não lhe pertence, pois teriam sido realizadas por seus dependentes, cônjuge ou pessoas jurídicas relacionadas, utilizando cartões adicionais, contas compartilhadas ou recursos operados por conveniência administrativa ou familiar. Afirmar que tais gastos não resultaram em benefício pessoal, e que atribuir-lhe a renda correspondente fere os princípios da capacidade contributiva e da individualização subjetiva do fato gerador. Requer o afastamento da tributação com base nessas alegações.

Nos termos da legislação de regência, as despesas efetivamente realizadas por pessoa física e não justificadas por rendimentos declarados constituem indício de omissão de receita, autorizando a constituição do crédito tributário por presunção legal de acréscimo patrimonial não declarado.

O entendimento consolidado no CARF estabelece que as despesas efetuadas com cartões de crédito, viagens internacionais e consumo em geral, quando realizadas com

instrumentos financeiros vinculados ao contribuinte, ou quando pagas por contas por ele movimentadas, presumem-se de sua titularidade e benefício, cabendo-lhe o ônus de afastar essa presunção mediante documentação hábil e contemporânea.

A esse respeito:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPÊNDIOS HAVIDOS PELO CONTRIBUINTE E A RENDA DISPONÍVEL. PROVA.

É necessária a prova conclusiva da tributação da renda do contribuinte que justifique seus gastos, ou sua comprovação por rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte.

(Acórdão 2301-008.913, RV 19515.002198/2009-31, p. 31/04/2021)

No caso concreto, o contribuinte não apresentou contratos de representação, declarações de terceiros, nem documentos contábeis ou fiscais que indicassem que os valores glosados foram suportados em nome ou benefício de outras pessoas físicas ou jurídicas. Tampouco foram apresentados documentos de reembolso ou escrituração desses dispêndios nas contabilidades das supostas empresas ou das pessoas mencionadas.

Trata-se de alegação desprovida de comprovação, fundada exclusivamente em declarações unilaterais do sujeito passivo, sem qualquer respaldo documental. Além disso, a natureza pessoal e habitual de parte das despesas (como gastos em restaurantes, passagens internacionais e consumo corrente) reforça a presunção de que beneficiaram diretamente o titular da conta ou cartão.

Dessa forma, mantém-se o lançamento quanto às despesas glosadas, por ausência de comprovação de titularidade diversa e correta aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.1.6 GANHO DE CAPITAL. – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DEVIDO. RELEVAÇÃO DA MULTA POR BOA-FÉ.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação quanto à exigência de imposto sobre o ganho de capital apurado em alienação de bens no curso do ano-calendário de 2007, ante a ausência de recolhimento mensal obrigatório, previsto na legislação de regência. A decisão consignou que, embora o contribuinte tenha declarado o ganho de capital na sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), não procedeu ao recolhimento mensal do imposto devido, descumprindo o regime jurídico aplicável à antecipação do tributo na forma da legislação então vigente.

O recorrente não nega a omissão no recolhimento mensal do imposto, mas sustenta que houve boa-fé, uma vez que o valor correspondente ao ganho foi devidamente declarado na DIRPF do exercício de 2008. Afirmar que o tributo poderia ter sido compensado com valores eventualmente pagos a maior em outros meses, e que não houve dolo ou intuito de sonegação. Por fim, pleiteia a substituição da multa de ofício pela multa moratória, por entender que a ausência de recolhimento antecipado não comprometeu a declaração espontânea do ganho.

Nos termos do que constante nos autos, a exigência de imposto sobre o ganho de capital no ano de 2007 está fundada na seguinte norma:

Art. 21 da Lei nº 8.981/1995

O imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos auferidos em operações de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

Na espécie, o contribuinte alienou bens em 2007 com apuração de ganho, mas não procedeu ao recolhimento mensal exigido pelo caput do art. 21 da Lei nº 8.981/95, o que motivou o lançamento de ofício. A omissão do recolhimento antecipado do imposto constitui descumprimento da regra de exigibilidade autônoma prevista na norma, não sendo suprida pela posterior declaração na DIRPF.

É fato incontroverso que o ganho foi efetivamente informado na declaração anual, porém, essa declaração não tem o condão de afastar a obrigação de antecipação do pagamento, tampouco impede a lavratura do auto de infração por descumprimento do dever legal.

A argumentação de boa-fé e a sugestão de substituição da multa de ofício por multa moratória não encontram respaldo nas normas constantes dos autos. De acordo com os próprios termos do lançamento, a multa aplicada foi a de 75%, não qualificada, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, norma que também consta expressamente do auto de infração juntado.

Assim, diante da ausência de pagamento antecipado do imposto sobre o ganho de capital e da não ocorrência de recolhimento espontâneo, mantém-se o lançamento de ofício e a aplicação da multa prevista.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.1.7 MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação também quanto à penalidade isolada aplicada, reconhecendo que a autoridade fiscal agiu nos termos da legislação

vigente ao lavrar auto de infração com base no descumprimento de dever instrumental de prestar informações verídicas e completas à Administração Tributária. O julgado indicou que, ao deixar de apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos declarados ou movimentados, ou ao prestar informações omissas ou insuficientes, o contribuinte incorreu em infração autônoma, punível com multa isolada. A DRJ considerou legítima a aplicação da multa com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, conforme mencionado no auto.

O recorrente sustenta que a multa isolada não poderia subsistir autonomamente, pois o mesmo fato que lhe deu origem já teria sido considerado para fins de lançamento do tributo e da multa de ofício correspondente. Afirma, ainda, que não há nos autos comprovação de infração autônoma de obrigação acessória, tampouco dolo, resistência ou omissão consciente no cumprimento de dever formal. Por essas razões, requer a exclusão da penalidade isolada, por configurar *bis in idem*.

Nos documentos constantes dos autos, em especial no Auto de Infração), consta a aplicação da multa isolada com fundamento no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

No caso concreto, a autoridade lançadora fundamentou a aplicação da penalidade no fato de que o contribuinte:

- a) Não apresentou documentos comprobatórios das origens patrimoniais alegadas (mútuos, valores em espécie);
- b) Deixou de esclarecer a titularidade de depósitos em sua conta bancária, mesmo após intimação;
- c) Prestou informações insuficientes para o cotejo da origem e aplicação de recursos, o que impediu o exercício regular da fiscalização sobre os fatos geradores.

Trata-se de situações que transcendem o mero inadimplemento de obrigação principal, e se enquadram como descumprimento de dever instrumental de informação, conforme disciplinado na norma citada.

A argumentação de *bis in idem* não procede, na medida em que a multa de ofício (75%) incide sobre o tributo apurado com base no fato gerador omitido, enquanto a multa isolada refere-se a infração autônoma de natureza formal, aplicada em razão da não prestação, ou prestação incompleta, de informações exigidas no curso do procedimento fiscal.

Dessa forma, mantém-se a exigência da multa isolada aplicada com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por estar fundada em fato diverso e autônomo da infração material, e por encontrar respaldo expresso no auto de infração constante dos autos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante da extensão da matéria examinada, apresento ao Colegiado síntese conclusiva, para auxiliar à análise deste recurso voluntário.

1. Conhecimento

a. Conhecimento integral, sem decotes.

2. Preliminares

1.1 – Decadência do crédito tributário

Afastada, nos termos da Súmula 233/CARF

1.2 – Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Afasta-se a preliminar, por ausência de demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. O contribuinte teve ciência dos termos da fiscalização, oportunidade de manifestação e apresentou defesa técnica completa.

1.3 – Cerceamento de defesa por ausência das DIRPFs anteriores

Afasta-se a preliminar, pois os documentos referidos foram elaborados pelo próprio contribuinte, e não há comprovação de que sua ausência no processo tenha impedido ou dificultado o exercício da ampla defesa.

2. Mérito

2.1 – Acréscimo patrimonial a descoberto – mútuos não comprovados

Mantém-se o lançamento, por ausência de comprovação documental hábil da efetiva entrada dos valores alegadamente recebidos por mútuo. Não foram apresentados contratos, comprovantes bancários, nem elementos externos que evidenciem a materialidade das operações.

2.2 – Acréscimo patrimonial a descoberto – numerário declarado em espécie em anos anteriores

Mantém-se o lançamento. Em atenção à orientação firmada pela Turma no julgamento do Acórdão nº 2202-010.580, reconhece-se que a simples declaração de numerário em espécie em DIRPFs anteriores não vincula a autoridade fiscal, impondo-se ao contribuinte o ônus de comprovação da disponibilidade real dos valores, a cada exercício. Ausente prova contemporânea de existência física do numerário.

2.3 – Depósitos bancários em conta do contribuinte – alegação de titularidade de terceiros

Mantém-se o lançamento, diante da ausência de comprovação da alegada movimentação por conta e ordem de terceiros. O contribuinte não apresentou documentos de transferência, contrato, declarações dos supostos titulares ou qualquer outro elemento hábil. Aplica-se a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

2.4 – Despesas atribuídas ao contribuinte – alegação de benefício de terceiros

Mantém-se o lançamento. Os valores correspondem a passagens, cartões de crédito e despesas consumadas com meios vinculados ao contribuinte. Não houve prova de que se destinaram a terceiros. Ausência de reembolsos, registros contábeis ou documentação válida.

2.5 – Ganho de capital – ausência de recolhimento mensal

Mantém-se o lançamento. O contribuinte declarou o ganho na DIRPF, mas deixou de observar o regime de recolhimento mensal obrigatório previsto no art. 21 da Lei nº 8.981/95. Aplicação regular da multa de ofício não qualificada.

2.6 – Multa isolada – descumprimento de obrigação acessória

Mantém-se a multa, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, em razão da não prestação, ou prestação incompleta, de informações requeridas no curso do procedimento fiscal. Não caracterizado bis in idem.

3. Nulidade parcial do lançamento – ausência de intimação dos cotitulares (Súmula CARF nº 29)

6 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino